

PROJETO DE LEI INDICATIVO

Vereadores Gilson Gatti e Roque Chile de Souza

Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Linhares/ES e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º - O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Linhares/ES, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "banco de empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, para o efeito desta lei, as que foram vítimas de tentativa de feminicídio, ou que estejam sofrendo violência física ou moral, sexual, e ou psicológica e que estejam sob medida protetiva de urgência devido aos fatos acima, bem como, comprovarem depender financeiramente do agressor;

Art. 5º - A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Linhares/ES, devendo a mulher interessada apresentar os seguintes documentos:

- I - Cópia do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;
- II - Documento comprobatório da Medida Protetiva deferida judicialmente.

Art. 6º - Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Assistência Social, que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas e estabelecimentos comerciais já cadastrados no programa.

§ 1º A empresa ou estabelecimento comercial, receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa ou estabelecimento comercial deverá encaminhar a informação de admissão ao poder executivo.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU devido pelas empresas e estabelecimentos comerciais que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme descrito acima, sendo necessário para a concessão do incentivo fiscal, que as empresas ou estabelecimento comercial preencham entre 2% e 5% dos seus cargos por mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

§ 1º O desconto será de 20% (vinte por cento), quando a empresa ou estabelecimento comercial preencher 2% (dois por cento) dos seus cargos por mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

§ 2º O desconto será de 30% (trinta por cento), quando a empresa ou estabelecimento comercial preencher 3% (três por cento) dos seus cargos por mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

§ 3º O desconto será de 40% (quarenta por cento), quando a empresa ou estabelecimento comercial preencher 4% (três por cento) dos seus cargos por mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

§ 4º O desconto será de 50% (cinquenta por cento), quando a empresa ou estabelecimento comercial preencher 5% (cinco por cento) dos seus cargos por mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 8º - As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Linhares/ES, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas e estabelecimentos comerciais para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso.


Art. 9º - Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 10 - A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres vítimas de violência doméstica, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Linhares/ES, 1º de março de 2021.


Gilson Gatti
Vereador – MDB


Roque Chile de Souza
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

As relações entre cônjuges e/ou companheiros, marcadas pela violência à mulher no âmbito doméstico, atinge de forma brutal a saúde física, psicológica e social da mulher, impedindo, quase sempre, seu desenvolvimento e o exercício da cidadania. Romper com essa situação torna-se algo complexo e difícil, principalmente em decorrência da dependência financeira existente entre a mulher e o companheiro. Pesquisas comprovam que grande parte das mulheres vítimas de violência doméstica não procuram ajuda, e as mulheres que conseguem romper essa barreira, desistem da ação, sendo uma das principais razões, o medo de não conseguir sustentar a família por conta própria, já que muitas vezes a mulher depende economicamente do agressor, inclusive no sustento dos seus filhos. Para interromper esse ciclo vicioso e avançar, estamos propondo um projeto de lei indicativo ao Poder Executivo, que visa a concessão de um *incentivo fiscal* para empresas e estabelecimentos comerciais que contratem mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica. Dessa forma, o Estado fornece um estímulo a mais para fomentar o engajamento de empresários e da sociedade civil na difusão simbólica de uma mensagem contrária à prática de violência contra as mulheres. Desta forma, o incentivo dado às empresas e estabelecimentos comerciais possibilitaria um maior número de contratações e o ingresso ou retorno destas mulheres no mercado de trabalho. Tendo em vista que a independência financeira possui papel relevante para a saída da situação de violência, esta medida propiciaria às mulheres mais recursos para lidar com a demanda. O mercado de trabalho também possibilita às mulheres a criação de redes sociais que são fundamentais para a saída destas da situação de violência. Assim, o convívio e apoio da comunidade, citado acima como fundamental para as mulheres para terminarem com os relacionamentos, também seria fomentado com a entrada delas no trabalho formal. Assim, o incentivo dado às empresas e estabelecimentos comerciais traria benefícios a sociedade como um todo. Por fim, obter uma renda pode ser o caminho mais curto para que as mulheres vítimas de violência doméstica terminem um relacionamento abusivo.



Gilson Gatti

Vereador – MDB



Roque Chile de Souza

Vereador - PSDB